

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE.

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 02/2024

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de Tênis e Meia para os alunos das Escolas Municipais dos Municípios Consorciados.

Abertura das propostas: Até 13/09/2024, às 10:00 h.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 13/09/2024, às 10:00 h.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: menor preço.

MODO DE DISPUTA: aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO R\$41.626.518,00 (quarenta e um milhões e seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos e dezoito reais).

I. DO PLEITO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VRC Industrial Ltda, em face do pregão eletrônico 02/2024, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de Tênis e Meia para os alunos das Escolas Municipais dos Municípios Consorciados.

Segunda a Impugnante a unificação das meias e calçados em lote único é irregular e desarrazoada, por restringir a competitividade entre os participantes.

É o sucinto resumo.

1. DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, não há questionamentos sobre a tempestividade da impugnação, a qual deve ser **conhecida**. No mérito, contudo, há que ser **rejeitada**.

Em relação à suposta aglutinação indevida dos produtos (meias+calçados), vale ressaltar que a alínea “a” do inciso V, do artigo 40 da Lei 14.133/2021 estabelece:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

No mais a alínea “b” do artigo supramencionado confere ao Poder Público a **discricionariedade** de parcelar o objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Verifica-se que a Administração Pública não tem a obrigatoriedade “Poder/dever”, de parcelar a licitação, mas pode a seu livre critério e oportunidade realizar ou não a separação dos itens.

Por outro ângulo, ensina o Professor MARÇAL JUSTEN FILHO¹ acerca do menor e melhor preço na licitação:

*“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. A Administração Pública **tem o dever de buscar o menor**”*

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Edição, 2002, São Paulo: Ed. Dialética, pg. 414.

Queiroz

ADVOGADOS

desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis.

O melhor preço configura-se em função da avaliação dos valores globais que a Administração desembolsará para fruição do objeto licitado.”

Fracionar o objeto (meias e tênis) não resultaria em ganho para a Administração Pública, mas, ao contrário, causaria contratempos, pois, a falta, falha ou interrupção na prestação de serviços de qualquer um dos itens implicaria em danos ao órgão contratante, aos beneficiários dos materiais e, até mesmo ao erário. **Aliás, sendo certo que o princípio da eficiência preza pela celeridade, perfeição e rendimento funcional.**

Nesse prisma, merecem destaque novamente as sábias palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO²:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.** Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compras por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em sua, o impedimento de ordem técnica significa que **a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.** Já **o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.** Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarreta aumento de seus custos.

(...)

A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter

² Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pg. 210/211.

Queiroz

ADVOGADOS

*melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). **Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.***

Ao se definir pela contratação em dois lotes busca a Administração a execução dos serviços com eficiência, obtendo resultados satisfatórios.

No mais é imperioso ressaltar que a separação em pequenos lotes, está em plena consonância com o princípio da padronização, uma vez que ao se dividir em lotes diferentes (MEIAS E CALÇADOS), poderia ocorrer a incompatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, dos produtos.

Destaca-se que esse é um dos fundamentos utilizados pela Administração pública para elucidar os motivos que levaram ao não parcelamento do objeto a ser licitado:

6. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

6.1. A escolha pelo agrupamento dos itens em lote visa garantir a padronização dos materiais, cores, qualidade e demais características dos bens a serem adquiridos, bem como possível ganho de escala sem restrição ao caráter competitivo na licitação art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

É nítida a dependência entre os itens a serem adquiridos, restando, portanto, agrupamento dos itens na forma realizada, **não como fator de restrição do edital, mas sim de respeito e elevação do interesse público**, vez que, a Administração Pública agiu

pautada na boa-fé e nos princípios que regem a administração pública, buscando atingir a finalidade do contrato de forma integral e eficiente.

Desta feita, inexorável a conclusão de que todos os itens que compõem o lote 01 e 02 do objeto da licitação possuem ligação entre si, sendo dependentes uns dos outros, logo, **o fracionamento do lote prejudicaria a logística e a sincronia, ocasionando a ineficiência da contratação.**

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...)

Induidoso que a Administração deve, sempre que possível, buscar a divisão em parcelas técnicas e economicamente viáveis, tendo em vista aumentar a competitividade e ampliar o próprio potencial do mercado. Tal prática salutar encontra-se plasmada na exegese do art. 15, IV, c.c. art. 23, §1º, ambos da Lei Geral das Licitações.

Contudo, no caso vertente, podem ser aceitas as razões trazidas pela defesa para sustentar o tratamento da compra de coffee break e lanche como compra global, cujo fracionamento desvirtuaria o fornecimento, além de trazer dificuldades de logística e sem garantia de economia para a Administração.

Difícil imaginar que alguns itens do lanche/coquetel pudessem ser fornecidos por determinado contratada e outros itens sob responsabilidade de um segundo ou mesmo terceiro, o que não se mostra usual no mercado, nem mesmo racional.

Nessa conformidade, demonstrada a economicidade do ajuste por válida pesquisa de preços, bem assim a contratação de forma global dos itens consistentes do coffee break e lanche/coquetel, não vislumbro óbices ao julgamento pela regularidade da matéria em exame neste processado. Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, §4ª e na Resolução TCESP 03/2012, JULGO REGULARES a licitação – Pregão Presencial nº 015/2015, a derivada

Ata de Registro de Preços nº 26/2015, bem como os atos ordenadores das decorrentes despesas, nos termos do art. 33, I, c.c art. 34, ambos da Lei Complementar Paulista nº 709/93³

De se notar, a propósito, que a própria impugnante não se desincumbiu do seu ônus de apontar quais os supostos efeitos restritivos da composição dos lotes e tampouco que não sejam suscetíveis de serem fornecidos pela vasta gama de fornecedores dos serviços licitados.

Nesse contexto fático-jurídico, forçoso reconhecer que a divisão do objeto licitado em dois lotes não acarreta nenhum potencial de restringir à competitividade ou impedir, de forma direta ou indireta, a seleção da proposta mais vantajosa, qualitativa e quantitativamente, ao interesse público subjacente.

O item editalício em comento, assim, encontra-se em plena consonância com o quanto estabelecido da Lei federal nº 14.133/2021, bem como os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”

II. DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS

³ **TC-00007036.989.15-0** – Sentença do Auditor Antônio Carlos dos Santos, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicada em 11 de setembro de 2019

Queiroz

ADVOGADOS

Conforme destacado pela Impugnante, o edital licitatório em sua pág. 55, determina que os laudos laboratoriais tenham o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, é importante destacar que a solicitação de que os laudos sem validade explícita serão considerados como válidos **desde que emitidos nos últimos 180 dias**, tem o mero intuito de evidenciar que os produtos ofertados estão de acordo com as normas **ABNT NBR** e passam por constante análise de qualidade.

A E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes ao analisar a representação formulada em face da P.M Osasco (TC - 11852/989/24), salientou que o fato do órgão licitante requerer que os laudos tenham o prazo de validade mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, não tem o condão de restringir a competitividade entre os participantes.

Senão, vejamos:

“No mais, inexistem elementos de convicção na exordial que evidenciem, de maneira manifesta, a impertinência, sob o prisma técnico, do laudo requerido, tampouco o efetivo e indevido potencial restritivo, para as empresas que ordinariamente produzem ou comercializam tais artigos, do prazo de validade fixado para a documentação, soando verossímeis, à primeira vista, os argumentos defensórios alinhavados para amparar a solicitação nos moldes delineados, panorama que desestimula a interferência apriorística na competição.”

Nessa mesma direção o E. TCESP vem, entendendo que⁴ o prazo de 180 (cento e oitenta dias) é um prazo razoável para apresentação dos laudos descritos no edital de

⁴ TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 04/04/2018 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - SEÇÃO MUNICIPAL

licitação, uma vez que a atualização periódica de laudos técnicos, em parâmetros razoáveis, traduz medida de prudência que garante a atualidade das aferições de qualidade e desempenho necessárias ao eficiente atendimento do interesse público.

Posto isto, verifica-se que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é sobre a validade e legalidade da solicitação de laudos técnicos/laboratoriais, com o prazo mínimo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

É o que cabia esclarecer.

Diante de todo o exposto, nos manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da IMPUGNAÇÃO.

Contudo, cumpre esclarecer que o CIOESTE decidiu por suspender o certame para reanálise do quantitativo do objeto, considerando o interesse manifestado por mais um município em aderir à ata de registro de preços, com o intuito de usufruir dos benefícios e condições estabelecidas no certame original.

Processo: TC-005459/989/18-2.

Representante: Jofran Comércio de Produtos Para Higienização – Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar.

R. Augusta, 1642 - 4o andar - Consolação, São Paulo - SP, 01304-001 - São Paulo SP – fone/fax (11) 3101-

7539 - qadv@qadv.com.br